

**EMENDA MODIFICATIVA AO PLP 245 de 2019**

Regulamenta o inciso II do §1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Acrescenta o inciso IV no art. 3o. do Projeto de Lei Complementar no. 245, DE 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

IV - execução de mandados judiciais de natureza externa, no âmbito do Poder Judiciário.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva considerar como exposta a risco à integridade física, a atividade de execução de ordens judiciais. Assim, as atribuições de execução de mandados de prisão (art. 285, parágrafo único, alínea “e” do CPP); de fiscalização de prisão domiciliar, mediante expedição de mandado de verificação; de afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei 11.340/2006, de natureza criminal, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de

proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006); de captura de internando (art. 763 do CPP); de busca e apreensão de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP), de bens (art. 846 e § 1º do CPC); de condução coercitiva (arts. 201, 218, 260 e 278 do CPP; 455, §5º do CPC; 825 da CLT), de constrições patrimoniais, como penhora, sequestro e arresto (arts. 125, 127 e 136 do CPP, art. 154, 829 e 830 do CPC, art. 7º inciso II e III da Lei 6.830/1980); de verificação da miserabilidade para concessão de benefícios da LOAS, onde as visitas, em sua maioria, são realizadas em áreas insalubres, perigosas e violentas (art. 20 §6º da Lei 8.742/1993 modificada pela Lei 12.4370/2011 e Processo CJF-PCO-2014-00171), e demais ordens judiciais, considerar-se-ão atividade exposta a risco à integridade física.

Nesse sentido, estabelece o artigo 3º incisos II, III, IV e V da Lei no 11.473 de 10 de maio de 2007, a saber:

*“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:*

*(...)*

*AI – o cumprimento de mandados de prisão;*

*III – o cumprimento de alvarás de soltura;*

*IV – a guarda, a vigilância e a custódia de presos;*

*V – os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;*

*(...)”*

Ocorre que todos esses atos são também praticados pelos Oficiais de Justiça. Sendo assim, visando dar efetivo cumprimento às determinações normativas já





**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

existentes, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**



SF/19352.48193-64